

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13738.000653/93-71
RECURSO Nº. : 2.421
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992
RECORRENTE : FRIVEL-FRIBURGO VEICULOS S/A.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI/RJ
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.265

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

COMPENSAÇÃO - Os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL podem ser compensados com débitos subsequentes desta mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIVEL-FRIBURGO VEICULOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e admitir a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire. Acompanhou o julgamento, em nome do Recorrente, a Dra. Gabriella Maria Hiliu da Rocha Pinto, inscrição OAB/RJ nr. 87.286.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13738/000.653/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.265
RECURSO Nº. : 2.421
RECORRENTE : FRIVEL-FRIBURGO VEÍCULOS S/A.**

RELATÓRIO

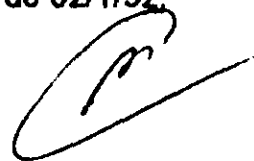
FRIVEL-FRIBURGO VEÍCULOS S/A, com sede em Nova Friburgo/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de novembro/91 a março/92.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo a Inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição que lhe é exigida e, alega a improcedência da autuação, uma vez que o débito correto foi compensado com créditos relativos à mesma contribuição, com base na Lei nº 8.383/91 e no art. 121, II, do Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS).

Informa, também, em suas petições, que efetuou a atualização monetária dos valores compensados, mesmo antes da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicáveis as disposições contidas na IN nº 67/92, que prevê apenas a correção a partir de 02/1/92.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13738/000.653/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.265**

V O T O

Conselheiro *MÁRCIO MACHADO CALDEIRA*, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

No que se refere à compensação, conforme quadro às fls. 8/9, o sujeito passivo demonstra haver recolhido esta contribuição em alíquotas superiores a 0,5%, de jan./91 a out./91, possuindo, assim, crédito sujeito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Desta forma, deve ser admitida a compensação das contribuições ora exigidas com o crédito a ser apurado pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, este crédito está sujeito à atualização monetária ainda que referidos recolhimentos indevidos tenham sido efetuados antes da edição da Lei nº 8.383/91, que prevê a atualização com base na variação da UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 13738/000.653/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.265**

A despeito de não haver expressa autorização legal para esta atualização, anteriormente à Lei nº 8.383/91, esta é necessária para que se restitua integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracterizaria uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios, a exigir expressa previsão legal.

Neste sentido, foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF 01/96, publicado no DOU de 18/1/96, de lavra da eminente Consultora da União, Dra. Mirtó Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa abaixo transcrita:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Assim, o crédito a ser apurado deve ser corrigido desde a data do efetivo recolhimento, da mesma forma em que se corrige os débitos para com a Fazenda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13738/000.653/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.265**

Nacional, devendo a autoridade encarregada de cumprir o acórdão mandar verificar a legitimidade dos valores compensados..

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incidem a multa de lançamento de ofício e os juros de mora, bem como não há acréscimo de juros de mora no crédito da recorrente para com a Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), admitindo a compensação da exigência remanescente com os valores anteriormente recolhidos a maior.

Sala das Sessões, (DF), em 21 de março de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

